



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA**

### **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

*(...) em Itaituba, a atividade mineral aurífera permanece com forte influência econômica, política e cultural. (...) Na esfera política, a defesa da atividade garimpeira segue sendo uma pauta local atraente que elege políticos e mobiliza um contingente expressivo de indivíduos. Existem políticos locais que não só lutam pela manutenção, regularização e por políticas públicas para pequena mineração, como inclusive participam diretamente da economia mineral, enquanto donos de garimpos, de compras de ouro, fornecedores de maquinários ou investidores<sup>1</sup>.*

**Referência: Inquérito Civil n. 1.23.008.00641/2015-29**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

**MUNICÍPIO DE ITAITUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado para esse fim pelo Sr. Prefeito Valmir Climaco, com sede Tv. Quinze de Agosto, S/n - Centro CEP 68180-610 Itaituba – PA;

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2015/08/Wanderley-2015-Geografia-do-ouro-na-Amaz%C3%B4nia-Brasileira.pdf>, acesso em 23.11.16

**MUNICÍPIO DE TRAIRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado para esse fim pela Sr. Prefeito Valdinei Jose Ferreira ; na Endereço: Av. Fernando Guilhon, s/n - Bela Vista, Trairão PA - CEP 68198-000; [municipio.trairao@gmail.com](mailto:municipio.trairao@gmail.com)

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM)**, autarquia pública federal, representada judicialmente pela Procuradoria Federal, devendo ser citada na pessoa do Superintendente Regional do DNPM no Pará, Av. Almirante Barroso, 1.839 – Marco, Belém - PA - CEP 66093-020. Tel.: (91) 3299-4550; 3299-4551; Fax: (91) 3299-4550; e-mail: [dnpm-pa@dnpm.gov.br](mailto:dnpm-pa@dnpm.gov.br)

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia da União, localizada na Tv. Morães Sarmiento, 480 - Centro, Santarém - PA, 68005-360;

## 1 DO OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem como objeto fazer cessar as atividades de lavra garimpeira autorizadas dentro da Floresta Nacional de Itaituba I e II, pelos Municípios de ITAITUBA e TRAIRÃO e impedir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) de praticar os atos de instrução do procedimento de concessão de lavra para exploração minerária de minério, dentro dos limites da Floresta Nacional de Itaituba, e condenar o MUNICÍPIO DE ITAITUBA e TRAIRÃO, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, a cancelar as licenças concedidas.

## 2 DOS FATOS

### 2.1 Do contexto social em que está inserida a mineração na região de Itaituba

No âmbito doutrinário, Luiz Jardim Wanderley possui trabalho denominado a “Geografia do Ouro na Amazônia<sup>2</sup>”, o qual, para o caso concreto, a fim de elucidar o contexto em que estão inseridos os fatos a seguir narrados, é pertinente o destaque das seguintes conclusões:

A Bacia do Tapajós abrange uma área total de 199,8 milhões de hectares, no oeste do estado do Pará, composta pelos municípios de: Itaituba, Trairão, Jacareacanga e Novo Progresso (desmembrados de Itaituba),

---

2 idem

onde se situa a província mineral do Tapajós, e Rurópolis, Belterra, Aveiro e Santarém.

A cidade de Santarém atua como o principal ponto nodal ordenador dos fluxos, contendo amplo aparato institucional de gestão do território (em especial órgãos públicos) e razoável infraestrutura de comércio e serviços. A cidade regional liga-se à área de mineração de ouro pela BR-163, pelo rio Tapajós e/ou por via aérea de pequeno porte.

A cidade de Itaituba tem função destacada nas proximidades das minas, servindo como ponto de apoio e nó sub-regional distribuidor de capital, mercadorias, indivíduos e informação para atividade mineral, por meio de automóveis, barcos e avião. Trairão, Jacareacanga e Novo Progresso exercem função secundária.

O ouro oficial do Tapajós sai do garimpo e, usualmente, é vendido pelo dono ou pelo trabalhador para a casa de compra de ouro (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – DTVM) na corrutela mais próxima ou nas cidades de Itaituba, Novo Progresso ou Jacareacanga; de Itaituba segue de avião para Santarém, ou Manaus, e de lá para São Paulo, onde têm sede as DTVM e as purificadoras, onde o ouro é fundido. Posteriormente, o ouro é vendido para a indústria joalheira, o Banco Central ou o mercado financeiro, no Brasil ou no exterior.

Em Itaituba, a atividade mineral aurífera permanece com forte influência econômica, política e cultural. **Na esfera política, a defesa da atividade garimpeira segue sendo uma pauta local atraente que elege políticos e mobiliza um contingente expressivo de indivíduos. Existem políticos locais que não só lutam pela manutenção, regularização e por políticas públicas para pequena mineração, como inclusive participam diretamente da economia mineral, conforme visto acima, enquanto donos de garimpos, de compras de ouro, fornecedores de maquinários ou investidores. A pequena mineração encontra-se representada por meio da Associação dos Mineradores de Ouro do Tapajós - AMOT e por pelo menos onze (11) cooperativas atuando na região do Tapajós.**

A pequena mineração ilegal e informal encontra-se ainda em confronto com outras vertentes da reestruturação do espaço regional, como a formação do mosaico de áreas de preservação da natureza e de grupos étnicos associado ao corredor logístico ao longo da BR-163 e da Transamazônica e a implantação do complexo hidroelétrico no rio Tapajós.

Há de se considerar, ainda, as áreas de preservação da natureza, territórios de povos indígenas e assentamentos rurais para outros grupos tradicionais e migrantes recentes que integram as políticas estatais de ordenamento das regiões de fronteira, da mesma forma que as ações de fiscalização e repressão das práticas ilegais e informais. São nestes recortes territoriais e nas ações estatais, primordialmente, que se deflagram os conflitos com a pequena mineração.

Verifica-se, pois, que a atividade garimpeira na região de Itaituba tem importância histórica, social e econômica. Ainda segundo o Departamento Nacional de Produção Mineral -

DNPM, na região de Itaituba, existem cerca de três mil garimpos entre clandestinos e licenciados.

Constam informes que no ano de 2011, apenas em Itaituba/PA, foram extraídos 171,32 toneladas de ouro, com valor acumulado de R\$ 113.022.699,87. No ano de 2015, o total de títulos de lavra de ouro em Itaituba e Jacareacanga junto ao DNPM, somaram 465 solicitações.

Contudo, na região a proliferação da atividade garimpeira volta-se para o interior das Unidades de Conservação. O modo de obtenção do ouro é diversificado, variado desde o método manual sem nenhum apoio mecânico até o uso de máquinas pesadas, como escavadeiras e dragas<sup>3</sup>.

## 2.2. Da Floresta Nacional de Itaituba.

As Florestas Nacionais de Itaituba I e II foram criadas em 02 de fevereiro de 1998, e são unidades de conservação localizadas na Bacia Hidrográfica do Tapajós (Decreto 2.482, 1998) e possui 427.366,56 hectares de florestas e habitats associados do Bioma Amazônia.

Tem por objetivo o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do ecossistema amazônico e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes à Floresta Nacional.

Devido ao potencial de geração de energia no rio Tapajós e seus afluentes, em 2012 (Lei 12.678, 2012, convertida a partir da Medida Provisória nº 558, de 2012), foram desafetadas áreas de leitos e várzeas de rios da unidade que podem vir a ser inundados permanentemente caso sejam construídas represas de usinas hidrelétricas. Uma dessas áreas desafetadas foi a região conhecida como Chapéu do Sol, onde se concentram garimpos de extração de diamante e ouro, alguns deles regularizados com Permissão de Lavra Garimpeira e Licença de Operação. No entanto, no interior da Flona de Itaituba II, apesar do grande potencial da atividade mineral, segundo consta em seu Plano de Manejo, esta atividade não é passível de legalização por não existir previsão legal de garimpagem nos diplomas legais vigentes, nem no decreto de sua criação.

No ano de 2012 foi editada a MP 558/2012, que, alterou vários limites de unidades de conservação no Tapajós, entre as quais estão as Florestas Nacionais de Itaituba I e II e a APA do Tapajós, com a função de impedir eventuais limitações para a realização de estudos para o

3 Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/servicos/Relat%C3%B3rio%20Garimpos%20e%20Hidrel%C3%A9tricas.pdf>, acesso em 15.06.2016.

licenciamento das Hidrelétricas São Luiz do Tapajós e Jatobal, a qual alterou os limites conforme possíveis cotas de inundação, sendo consolidada na aprovação da Lei 12.678/2012, e uma boa parcela destes igarapés foram desafetados destas Florestas Nacionais. Apesar da desafetação, o artigo 15 da referida lei estabeleceu limitações ainda mais severas do que a categoria Floresta Nacional ou Área de Proteção Ambiental.

“Art. 15. Nos momentos em que o nível dos lagos dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas no inciso II do art. 2º e nos arts. 5º, 10, 11, 12 e 13, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens temporariamente.”

No entanto, o passivo ambiental que vem sendo detectado desde o ano de 2013 neste e dos demais rios da região, indica que a limitação não vem sendo respeitada. Esta progressiva destruição do rio vem causando assoreamento e alterando significativamente estes ambientes aquáticos. Alteração a qual pode estar afetando diretamente a ictiofauna, as comunidades bentônicas e planctônicas, além dos mamíferos aquáticos da Floresta Nacional de Itaituba I.

Em 30 de agosto de 2016 – O IBAMA arquivou o licenciamento da Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, por inviabilidade do empreendimento conforme componente antropológico, no entanto as áreas desafetadas das unidades de conservação ainda não foram restituídas.

Hoje a região é fortemente impactada pela atividade de mineração desordenada. Que trazem uma alarmante destruição das APPs, e alguns garimpos já estão avançando para dentro dos limites das Florestas Nacionais de Itaituba I e II.

### **2.3. DA AUTORIZAÇÕES DE LAVRA GARIMPEIRA CONCEDIDA PELO DNPM.**

O Departamento Nacional de Proteção Mineral (DNPM), criado em 1934 por meio do Decreto nº 23.979, integrado ao Ministério de Minas e Energia em 1960 e transformado em autarquia em 1994, por meio da Lei nº 8.876/94, é o responsável pelo planejamento e fomento da exploração mineral, pelo aproveitamento dos recursos minerais e pelo controle e fiscalização das atividades de mineração do País, sendo que suas principais atribuições estão previstas no art. 3º da lei que o criou<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial: I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária; II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação; III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais; IV - formular e

Dessa forma, ao DNPM incumbe fiscalizar as atividades mineradoras desde sua fase de pesquisa até o final da exploração mineral, sempre em observância com as normas constitucionais e infraconstitucionais também relacionadas ao meio ambiente.

O DNPM por meio do ofício nº 2.682/2017 (doc. 1) informou que em razão da Flona Itaituba II ser uma unidade de conservação, seria possível a realização de atividade garimpeira, sendo necessária apenas a licença de órgão ambiental o qual caberia a Secretaria de Meio ambiente de Itaituba, conforme transcrição abaixo:

(...)

*A Lei nº 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza— SNUC, dividiu as unidades de conservação em dois grupos: as Unidades de Proteção Integral, nas quais é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e as Unidades de Uso Sustentável, nas quais se busca compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*

*A Flona Itaituba II se enquadra na categoria de Unidade de Uso Sustentável.*

*Nesta autarquia, a questão da mineração em unidades de conservação da natureza foi enfrentada no Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM, tornado normativo no âmbito desta autarquia por despacho do Diretor-Geral do DNPM datado de 29/12/2010.*

*Quanto à possibilidade de mineração em FLONA, o supra referido parecer conclui, em seu item 73, letra "b":*

*b) A mineração é admitida a priori fias UCs de uso sustentável, com exceção das RESEX e das RPPN. No caso de criação de UCs de Uso Sustentável, exceto RESEX e RPPN:*

- as atividades minerárias deverão atender às restrições e condições estabelecidas pela legislação específica e pelo órgão ambiental competente; e*
- as referidas restrições e condições não impedem a outorga do título minerário, mas devem ser atendidas antes do início da atividade minerária.*

*De acordo com o Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM, a priori não há impedimento para outorga ou manutenção de título minerário em unidade de conservação de uso sustentável (exceto RESEX e RPPN), mas as restrições e condições estabelecidas-pela legislação específica e pelo órgão ambiental competente devem ser atendidas Pelo interessado anteq̃ do início da atividade minerária.*

*Por último apresentamos os esclarecimentos em relação as indagações*

propor diretrizes para a orientação da política mineral; V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais; VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária; VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores; VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental; IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal; X - fomentar a pequena empresa de mineração; XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

formuladas:

1) *Justificativa da autorização para a exploração em área de conservação ambiental, a qual inclusive, será alagada com o complexo de hidrelétricas do Tapajós.*

*Por trata-se de unidade da categoria uso sustentável, conforme já exposto anteriormente, a priori não há impedimento para outorga ou manutenção de título minerário em unidade de conservação de uso sustentável (exceto RESEX e RPPN), mas as restrições e condições estabelecidas pela legislação específica e pelo órgão ambiental competente devem ser atendidas pelo interessado antes do início da atividade minerária. Assim, como houve por parte do titular, a apresentação das licenças ambientais, presume-se que o mesmo tenha atendido as condições e restrições impostas pela legislação e pelo órgão ambiental. Com relação a sobreposição com a área do complexo hidrelétrico do Tapajós, informamos que a área do complexo ainda não possui bloqueio definitivo, estando o pedido de bloqueio da área do complexo sem novas deliberações desde 2014.*

2) *Se o ICMBio foi ouvido/consultado neste processo de autorização de exploração*

*Não compete a este órgão este procedimento, e sim ao órgão ambiental licenciador, neste caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaituba.*

*Nos termos do PARECER N°500/2009/HP/PROGE/DNPM, cuja ementa estipula:*

*I — A concessão de lavra (art. 43 do código de Mineração), a permissão de lavra garimpeira (art. 4º da Lei 7.805/1989), o registro de Licenciamento (art. 6º da Lei 6.567/19878), o registro de extração (art. 3º p. único, do Código Minerário) e a outorga de guia de utilização (art. 22, 2º) dependem de prévio licenciamento ambiental, porém, a emissão do títulos correspondentes não está condicionada à apresentação de anuência dos órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação de uso sustentável, com as quais eventualmente interfiram, orientação que também deve prevalecer em relação a empreendimentos situados em zonas de amortecimento;*

*II- A expedição de alvará de pesquisa independe de apresentação de licenciamento ambiental prévio ou mesmo de autorização do órgão que administra a unidade de conservação, quando esta ou a respectiva zona de amortecimento interferir com a área a ser pesquisada;*

*III- Para fins de realização das atividades minerárias, a outorga de títulos pelo DNPM, nos moldes ora indicados, não dispensa os respectivos titulares da obtenção das licenças, anuências, autorizações e permissões exigidas pela legislação ambiental;*

*IV- Inteligência dos artigos 16 e 17 da LEI 7.805/1989.*

*(...)*

Desta feita, verifica-se que o DNPM tem concedido autorização de mineração dentro da Floresta Nacional de Itaituba, apesar de posição contrária do ICMBIO.

## 2.4. Da Atual situação minerária na Floresta Nacional de Itaituba I e II.

O ICMBIO elaborou a Nota Técnica nº 2/2016/Flona Jamaxim/Icmbio (doc. 2) no qual informou sobre a atual situação minerária da Flona Itaituba I e II.

De acordo com o documento atualmente, dentro das Flonas de Itaituba I e II e suas zonas de amortecimento existem 11 lavras garimpeiras em disponibilidade, 24 autorizações para pesquisa, 166 requerimentos de lavra garimpeira, 30 requerimentos de pesquisa (Figura 1). Ainda, na zona de amortecimento de Itaituba II existem 6 lavras garimpeiras que foram outorgadas pelo DNPM no ano de 2015 com validade até 2020 (Figura 2). Dentre estas, 4 lavras são de diamante e duas de minério de ouro totalizando uma área contínua de 289 ha. Segue em anexo a tabela 1 com os 237 processos minerários que estão vigentes no DNPM nas Flonas de Itaituba I e II.

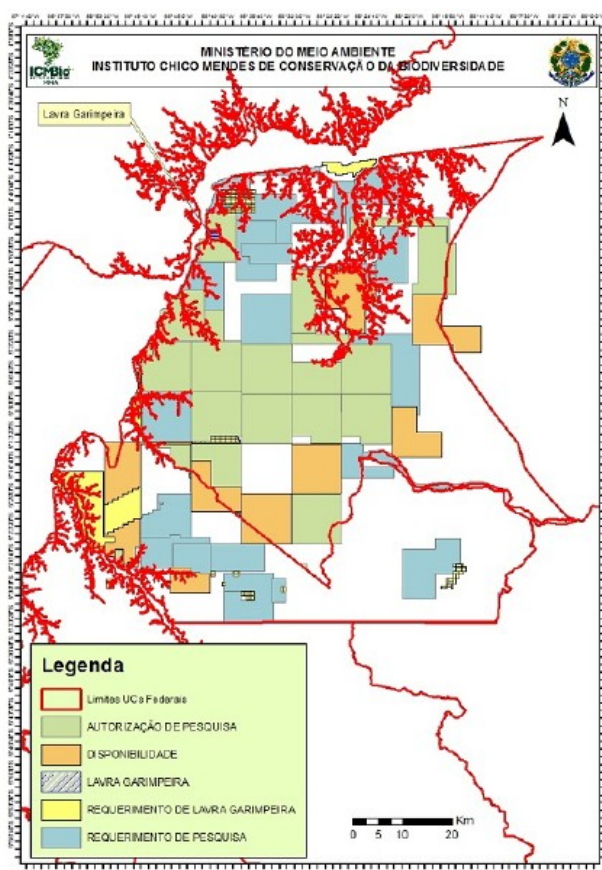
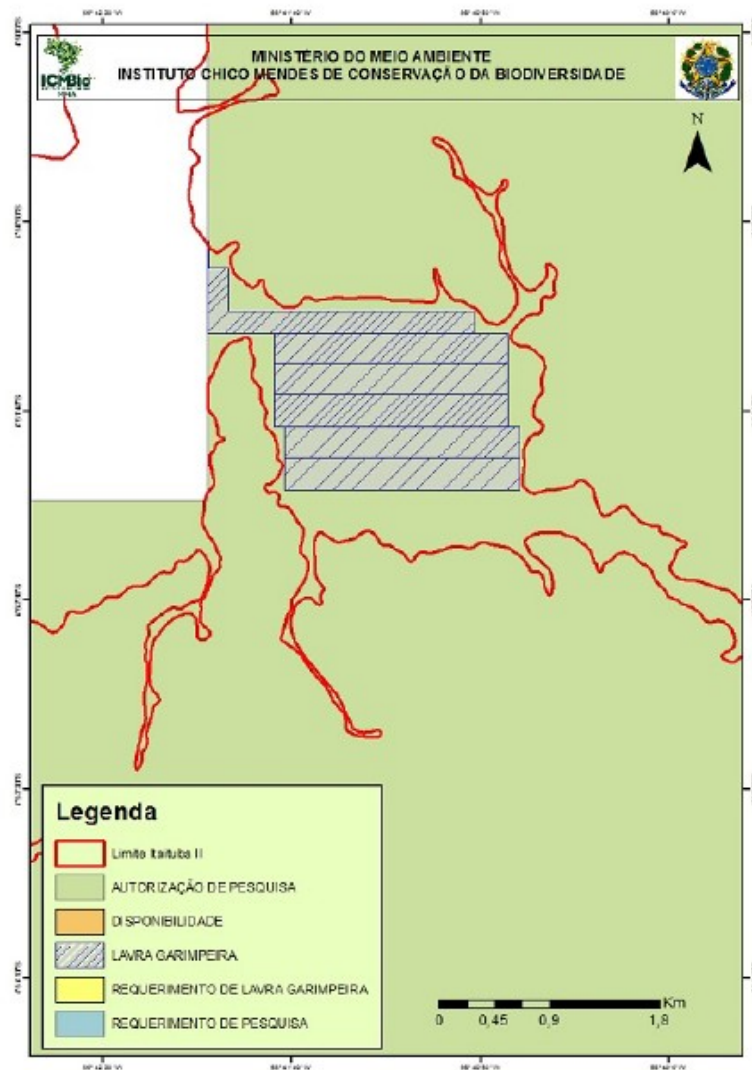


Figura 1- Distribuição espacial dos processos de mineração nas FLONAs de Itaituba I e II.





**Figura 2- Localização da Lavras Garimpeiras outorgadas em 2015 na zona de amortecimento da FLONA de Itaituba II.**

Dessa feita, verifica-se que a atividade garimpeira está se espalhando indiscriminadamente por toda a Floresta Nacional de Itaituba, em razão das autorizações emitidas pelo DNMP que exige apenas autorização ambiental por partes das secretarias municipais de meio ambiente.

## DIREITO

### 3-DAS PRELIMINARES

#### 3.1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao Parquet a proteção, prevenção e reparação de danos ao **patrimônio público**, ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, Mazzilli<sup>5</sup> define que “o Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência”.

E logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

(...)

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo.

---

<sup>5</sup>A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997

Na percuciente lição de Nery Júnior<sup>6</sup>, “sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.**”

Prossegue o renomado autor:

De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do *Parquet* a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc. I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III)”.  
**SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pela Lei nº 6.938/81 que reza:

Art. 14. omissis.

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal se encontra legitimado e tecnicamente, vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

<sup>6</sup>Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281

### 3.2- DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, **“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”** (grifo nosso).

Por seu turno, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e os bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venha a causar dano ao ecossistema e a biodiversidade.

Assim, correta a presente via judicial na busca da recuperação e da reparação do dano ambiental em apreço, porquanto, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira a sociedade presente, sem se perder de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

### 3.3- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Consoante demonstrado na narrativa dos fatos, a presente lide versa sobre a exploração de minérios em região localizada no interior de unidade de conservação federal. Há, portanto, dupla atração da competência da Justiça Federal. A uma porque os minérios são, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988, bens da União. A duas porque a área é de domínio federal, razão pela houve lesão a bem da União.

Esse tem sido o posicionamento esposado pelo eg. Tribunal Regional da 1ª Região, como no julgamento do RCCR 2003.39.00.005375-3/PA, DJ de 31/10/2003, destacando o teor pertinente, que dispõe:

A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específico e direitos desses órgãos, como, por

exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de uma unidade de conservação, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX).

### 3.4- Da legitimidade passiva da União

A legitimidade passiva da União se extrai do art. 225, *caput*, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, atribuindo, também ao Poder Público, o dever de zelar pela sua existência e manutenção.

Os outros direitos fundamentais cuja responsabilidade de promoção é atribuída à União encontram-se previstos no exemplificativo rol do art. 5º da Lei Maior.

Não bastasse, o caso envolve diretamente bem que, nos ditames do art. 20, inciso IX, da Constituição da República, constitui **patrimônio da União**, cabendo-lhe, fundamentalmente, delimitar, gerenciar e proteger os bens que compõem o seu acervo patrimonial.

De todo o exposto, verifica-se que as matérias tratadas na presente ação se encontram num feixe temático ligado umbilicalmente à União, tornando inquestionável sua legitimidade passiva.

### 3.5. - Da legitimidade passiva do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

A legitimidade passiva do DNPM encontra assento na Lei 8.876/1994, que instituiu a referida autarquia, estabelecendo o rol de suas atribuições em seu art. 3º:

“Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o **planejamento** e o fomento da exploração e do **aproveitamento** dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como **assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração** em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.”

Portanto, como esta demanda tem como um dos seus eixos a gestão e fiscalização dos recursos minerais existentes na placa aurífera localizada em diversos Municípios abrangidos por esta Subseção, imprescindível a participação do DNPM.

### **3.6 - Da legitimidade do Instituto Chico Mendes- ICMBIO**

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial. Criado dia 28 de agosto de 2007, pela [Lei 11.516](#), o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União.

Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.

Tendo em vista que os fatos aqui discutidos se dão dentro da unidade de conservação, mais precisamente a Floresta Nacional de Itaituba, é necessário a participação do ICMBio na lide.

Outrossim, cabe ao ICMBIO o exercício do poder de polícia no tocante ao meio ambiente, por meio da fiscalização, lavratura de autos de infração e imposição de multas e outras sanções, quando da verificação de ilegalidades.

### **3.7 - Da legitimidade dos Municípios de Itaituba e Trairão.**

Considerando que o ICMBio para autorização da atividade Minerária dentro da Floresta Nacional de Itaituba está exigindo apenas a autorização ambiental por parte das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Itaituba e Trairão, devem as mesmas figurarem na lide.

## **4-DO MÉRITO**

### **4.1. Da Impossibilidade de realização de lavra Garimpeira na Floresta Nacional de Itaituba. Da Ausência de Previsão no Plano de Manejo para atividade Minerária.**

O Ofício nº 403/2015 – ICMBio/CR3/STM/PA (doc.3 ) é categórico em afirmar que é vedado a autorização de lavra Garimpeira na Floresta Nacional de Itaituba II, em razão de da inexistência de autorização em seu decreto de criação (doc. 4).

Cumprе salientar que o ato que cria as duas unidades (Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998) não previu expressamente a possibilidade de mineração em seu interior como é o caso de outras Flonas como a Crepori, Amana e Jamanxim. Assim sendo, o subsolo das Flonas de Itaituba I e II pertencem as unidades não podendo ser outorgados a terceiros.

No que tange a zona de amortecimentos das Flonas de Itaituba I e II cito integralmente o Plano de Manejo:

“Para a área externa das UCs foi definida a Zona de Amortecimento. Nesta zona foi excluída a área sobre o Parque Nacional do Jamanxim, por se tratar uma unidade ao grupo de UCs de proteção integral, mais restritiva que uma Flona.

Nas demais áreas da ZA foram estabelecidos os seguintes critérios: a norte e oeste, a margem oposta do rio Tapajós, incluindo as APPs; a sul, foram estabelecidos uma faixa de 3 km, pois está sobreposto a Área de Proteção Ambiental do Tapajós; e a leste o limite é a BR-163, devido a pressão que esta faixa exerce sobre as Flonas, é a área em que as atividades humanas intensas exercem influência direta sobre as Ucs, (asfaltamento da estrada, pequenas propriedades existentes no entorno, falta de fiscalização, alto índice de ilegalidade, entre outras), além das áreas desafetadas das duas Flonas, para formação dos lagos das hidrelétricas, quando da redefinição de seus limites.”

Ainda segundo o Plano de Manejo:

“Na Zona de Amortecimento os empreendimentos de significativo impacto - definido pelo órgão ambiental licenciador com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório de Impacto Ambiental – só poderão ser concedidos após autorização do ICMBio, órgão gestor da UC.”

Pela Lei nº 12.678, de 25 de junho de 2012 que redefine os limites da Flona de Itaituba II:

"Art. 15. Nos momentos em que o nível dos lagos dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas no inciso II do art. 2o e nos arts. 5o, 10, 11, 12 e 13, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens temporariamente emersas”.

Ainda, em atenção à Resolução Conama nº 428/2010, destaca-se que a vinculação de autorização do órgão gestor de unidade de conservação para conceder licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente impactantes é determinada pela constatação de significativo impacto ambiental que possam afetar as unidades de conservação e sua zona de amortecimento, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Não obstante pela Resolução Coema nº 116/2014, que versa sobre atividades de impacto local a serem licenciadas pelos municípios do estado do Pará, que em seu Anexo Único classifica diversos empreendimentos e atividades quanto ao porte e ao potencial poluidor e



degradador. Ao utilizar os parâmetros desse dispositivo, as seis lavras garimpeiras outorgadas pelo DNPN na zona de amortecimento da FLONA de Itaituba II, por serem contínuas seriam avaliadas como de alto potencial poluidor, e de grande porte.

Conforme legislação aplicada, a zona de amortecimento se sujeita a restrições de uso, visando minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Assim, com o objetivo de cumprir o seu papel de apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais em suas áreas limítrofes, faz-se necessário mensurar os impactos da atividade garimpeira no Rio Tapajós sobre esta Unidade de Conservação. Para que seja licenciado empreendimentos que afetem os atributos protegidos pela unidade e sua zona de amortecimento há a necessidade de emissão da Autorização para Licenciamento Ambiental onde o ICMBio autoriza o órgão ambiental competente a proceder o licenciamento ambiental. Entretanto, até o momento, não foram enviados a este instituto quaisquer estudos de impacto ambiental sobre as lavras garimpeiras outorgadas em 2015 pelo DNPM situadas na zona de amortecimento da unidade.

Ademais, Conforme previsão da Lei nº 9.985/2000 é possível a exploração econômica das unidades de conservação, desde que estejam de acordo com o plano de manejo da Unidade.

É o que dispõe o art. 17 da Lei das SNUC:

*Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)*

*§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.*

*§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.*

*§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.*

*§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.*

*§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.*

*§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.*

**Ocorre que conforme já dito anteriormente o plano de Manejo da Floresta Nacional de Itaituba I e II (doc. 5), não preveem em seu plano de manejo a atividade minerária.**

Toda unidade de conservação deve dispor de um plano de manejo, que deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica social das comunidades vizinhas, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 9.985/00.

O Plano de Manejo tem como objetivo levar a Unidade de Conservação a cumprir com os objetivos estabelecidos na sua criação; definir objetivos específicos de manejo, orientando a gestão da Unidade de Conservação; promover o manejo da Unidade de Conservação, orientado pelo conhecimento disponível e/ou gerado.

Nos termos do artigo 2º, XVII, da Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o plano de manejo é definido como o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a lei 9.985/00 (SNUC), prevê expressamente a necessidade de Plano de Manejo da unidade para que atividades de exploração sejam autorizadas em seu interior. In litteris:

## CAPÍTULO VII

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto

ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Ao ICMBIO, administrador das unidades de conservação federal e órgão executor do SNUC, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 9.985/00, caberá a iniciativa da confecção do plano de manejo, mediante a implementação de conselhos com participação popular.

O Plano de Manejo Florestal da unidade é exigível porque delimita as zonas de proteção integral e as de uso sustentável, definindo onde poderão ser desenvolvidas atividades de exploração sem comprometer os objetivos da unidade de conservação que visa, principalmente, a proteção ambiental.

Desta feita, ante a ausência de previsão de exploração minerário no plano de Manejo, resta a impossibilidade de tal atividade dentro da Flona Itaituba I e II.

Entretanto, conforme visto nas figuras o DNPM e as prefeituras municipais estão autorizando indiscriminadamente a atividade minerária em toda a área da unidade de conservação, colocando em risco a própria existência de Floresta Nacional, colocando em risco todo o patrimônio ecológico da unidade de conservação.

#### **4.2-DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ICMBIO PARA EMITIR LICENÇAS AMBIENTAIS DENTRO DAS UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS**

O DNPM tem expedido autorizações de exploração minerária para exploração dentro da Flona Itaituba exigindo apenas a licença ambiental expedida pelas Secretarias Municipais de meio Ambiente de Itaituba e Trairão.

Acontece que por se tratar de área no interior de Floresta Nacional, unidade de conservação federal, ao ICMBio cabe a atribuição do órgão para presidir eventual licenciamento ambiental dentro da unidade de conservação federal.

O tema objeto da ação se baseia nas competências definidas pela LC nº 140/11, Segunda a Lei :

***Art. 7o São ações administrativas da União:***

*(...)*

*XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:*

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Cabe lembrarmos quais são, portanto, as unidades de conservação cujo a competência para licenciar cabe a União, previstas no art. 14 da lei nº 9985/2000:

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;**
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.(grifo nosso)

A competência do ICMBIO, como órgão ambiental de âmbito federal, encontra-se definida nas hipóteses acima, podendo-se concluir que apenas a localização do empreendimento em determinadas áreas atrai a competência do órgão federal. No que tange a unidades de conservação instituídas pela União, a Lei garantiu a competência da Autarquia Federal para licenciar empreendimentos localizados ou desenvolvidos nessas áreas especialmente protegidas, entre elas as Florestas Nacionais como é o caso da Flona Itaituba I e II.

Portanto, não há dúvidas de que a Flona Itaituba, trata-se de unidade de conservação classificada como Floresta Nacional, cuja a competência para licenciar cabe apenas ao ICMBio.

### 4.3- DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS

#### 4.3.1) DOS DANOS CAUSADOS A FLONA ITAITUBA

As **condutas omissivas da União e do DNPM** causaram danos que transcenderam os direitos que são considerados eminentemente individuais e maculando valores que são imprescindíveis à coletividade como um todo.

Tais valores atingidos, por certo, causaram à sociedade sofrimento, intranquilidade e angústia. Não somente danos ambientais materiais foram causados, mas também danos imateriais que assolaram toda o conjunto de cidadãos que habita a região em que instalado o garimpo ilegal.

**Danos sociais** imensuráveis foram causados, tendo em vista que a população teve de assistir e sofrer, diuturnamente, todas as mazelas causadas pela ocupação desordenada no garimpo, que não se resumiram apenas, como já foi dito, a prejuízos ao meio ambiente natural, mas sim em danos que afetaram e **continuam a afetar diversos direitos**, como o direito à segurança e à saúde.

Em suma, além da degradação ambiental causada pela garimpagem efetuada com autorização do DNPM, a população da região, em especial os habitantes de Itaituba e Trairão, foi assolada pelas diversas consequências da irrupção de contingente de agentes voltados a atividade garimpeira.

Ressalte-se que as licenças ambientais expedidas pelas Secretarias de meio Ambiente de Itaituba e Trairão via de regra não exigem a realização de estudo de impacto ambiental, fazendo com que a atividade cause cada vez mais danos ao meio ambiente da região.

Inegável que a atividade de garimpagem realizada também provoca lesões ao meio ambiente do ponto de vista **paisagístico**, especialmente em local como uma unidade de conservação.

Sobre dano ambiental extrapatrimonial, de rigor a menção à lição de MILARÉ:

“O **dano ambiental extrapatrimonial ou moral**, caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração de dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se

falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.”<sup>7</sup>  
(grifamos)

Ainda sobre o tema, o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, ao tratar da responsabilidade civil por dano ambiental, ponderou de modo bastante percuciente:

“No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, **afetando igualmente** outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente interrelacionados, de modo que **a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.**”<sup>8</sup>

Inicialmente, constatou-se certa relutância da jurisprudência nacional em aceitar a existência de danos morais coletivos. A doutrina, no entanto, há tempos consagra tal possibilidade. Neste sentido MAZZILI afirma:

“Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais.”<sup>9</sup>

Ocorre que, atualmente, o dano moral coletivo também já encontrou guarida na jurisprudência, conforme se constata dos julgados abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. **DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO.** ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública

7 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente – 10.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 329

8 DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Sariva. Vol. 19. n.1. 2008, grifei

9 MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014

proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação típica de brejo sem autorização do órgão ambiental competente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (REsp 1255127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016, grifamos)

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as****

obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013, grifamos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. **Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.** 4. **As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.** Recurso especial improvido.(REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013, grifamos)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM DO RIO CARAÍVA) E TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO/REFORMA DO IMÓVEL. DEMOLIÇÃO. DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA RECUPERAÇÃO DE ÁREA LESADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há, no caso dos autos, qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a parte apelante não cuidou de demonstrá-lo, não bastando, para tanto, que o julgador sentenciante seja diverso do que realizou a instrução processual. 2. A parte apelante não conseguiu infirmar os fundamentos expostos na sentença no sentido da ausência de autorização ambiental e administrativa para poder realizar a reforma/construção do imóvel localizado em área tombada e em área de preservação permanente (APP). 3. Apesar da construção irregular em área de preservação permanente e tombada pelo IPHAN, o relatório de vistoria realizado pelo IBAMA atestou que não cabe execução de plano de recuperação de áreas degradadas, porque não houve supressão da vegetação e a área é sujeita a alteração do nível do rio. 4. **O dano moral coletivo revela-se pela privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua**



**efetiva recomposição, diante da impossibilidade de utilização dos terrenos marginais do rio em decorrência da construção irregular. (Precedente: Apelação Cível 00092776820074013803, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, TRF Primeira Região, DJF1 17/08/2015).** 5. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (AgRg no REsp 1395801/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, STJ). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 0000898-65.2007.4.01.3310 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.6548 de 06/11/2015, grifamos)

Prosseguindo no tema, importante ressaltar que, em se tratando de **danos morais relacionados à tutela do meio ambiente**, direito de natureza difusa e titularidade indeterminada, é incabível exigir-se a prova ou individualização do sofrimento de qualquer pessoa *in concreto*.

De fato, a violação do direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

Assim, inexorável o reconhecimento do dever de indenização por danos morais coletivos decorrentes da ofensa ao meio ambiente, sendo falaciosa a alegação de que inexistente reparação para pessoas indeterminadas, pois nesse ponto a Lei nº 7.347/85 foi profícua ao engendrar um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13), cujo conteúdo reverte-se em benefício de todos.

Neste sentido, cite-se o Recurso Especial nº 1.057.274/RS, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANOMORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DESOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL -CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano**

**extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

Ainda que assim seja, como foi explicado, é fácil perceber que a conduta da União e suas autarquias, especialmente DNPM, foram cocausadoras dos danos aqui relatados, gerando os mais diversos inconvenientes, inclusive de ordem psicológica, aos moradores da região atingida.

Os danos ambientais, além de resultarem na ruína da área da unidade de conservação, destruindo de forma intensa e irrecuperável extensa dimensão geográfica, também consistiu na contaminação da principal fonte de abastecimento da região, diminuindo sensivelmente a qualidade de vida dos habitantes. Também danos ambientais foram causados a diversas áreas atacadas pela garimpagem em toda região.

Necessária, portanto, a condenação dos correqueridos **Departamento Nacional de Produção Mineral e União** a reparar o dano moral coletivo oriundo de seu comportamento comissivo e lesivo, indenizando a coletividade em valor de a ser fixado conforme se aduzirá abaixo, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinada ao desenvolvimento de atividades relacionadas aos danos experimentados pela comunidade, em especial com aplicação em medidas de: a) recuperação do meio ambiente natural e urbano degradado, incluindo a descontaminação dos Rios da região, cessando a mercúrio, desempenhadas por instituições públicas ou privadas; b) projetos e ações voltados para melhoria na prestação dos serviços públicos especialmente afetados pelos danos mencionados.

#### 4.3.2- RESPONSABILIDADE DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA PELOS DANOS CAUSADOS. CONCEITOS DOCTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.

O dever de proteção ao meio ambiente é solidário entre o Poder Público e a coletividade, de acordo com a Constituição da República:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.”  
(grifamos)

O **poder de polícia** impõe ao Poder Público o dever de disciplinar, acompanhar, fiscalizar e, se necessário, interditar a atividade que possa causar ou esteja causando dano ao meio ambiente. Acaso o Poder Público seja omissivo no exercício do poder de polícia, acaba por **assumir o risco pela desídia, enquadrando-se como poluidor** e, portanto, sendo responsável pelo dano que vier a ocorrer.

Faz-se necessário relembrar o conceito de poluidor disposto na Lei n. 6.938/81.

“Art. 3º - Para os fins previstos neste Lei, entende-se por:  
(...)

IV – **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, **de direito público** ou privado, responsável, direta ou **indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental;”

Portanto, a **pessoa jurídica de direito público**, cuja omissão ou comissão fora determinante para o implemento da atividade causadora da degradação ambiental, **é considerada poluidora**, conforme expressamente consta da Lei 6.938/81.

O Poder Público, quando deveria e poderia tomar atitudes relevantes no sentido de prevenir o dano, porque sobre ele recaem capacidade e atribuição para a fiscalização da atividade de terceiros, e é omissivo ou ineficiente para com suas obrigações constitucionais e legais, **passa a ostentar a posição de poluidor**.

Cumpra observar que há orientação do Superior Tribunal de Justiça assentando que a responsabilidade do Estado em **matéria ambiental**, mesmo quando a conduta do ente federativo é omissiva.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. CONFIGURAÇÃO DO DANO À COLETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A **Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação.** Precedentes. 2. Existência de dano a coletividade, em razão do descumprimento da legislação local que regulamenta a ocupação dos passeios públicos. 3. Não há que se falar na existência de confusão patrimonial, nos termos estatuídos no artigo 381 do CPC, pois a condenação pecuniária possui caráter compensatório e é destinado a Fundo específico, sendo o valor aplicado na reconstrução dos bens lesados, não havendo que se falar que, no caso, a coletividade ocupa a condição de credora. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497096/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Mais uma vez, pertinente lembrar as lições de MILARÉ:

“As **pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente.** De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (por exemplo, em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, sem a realização de estudo de impacto ambiental), **mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (por exemplo, falta de fiscalização,** inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos).

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, na hipótese de omissão, forte no comando do art. 37 da CF/1988, é, em regra, subjetiva. Mas não se ignora, também, que esse regime comum é excepcionado – em se tratando de tutela ambiental – por expressa previsão legal, em microsistema especial, que **considera objetiva tal responsabilidade** (art. 3º, IV c/c. Art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981)”<sup>10</sup>

Se com relação aos danos ambientais a responsabilidade do Estado é considerada **objetiva**, mesmo quando se trata de conduta omissiva, nem sempre assim o é quanto aos outros danos aqui discutidos.

Conforme asseverado, os outros danos possuem um caráter essencialmente

<sup>10</sup> Op. cit. p. 442.

social, uma vez que decorrem de falhas na prestação de serviços públicos relacionados à efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana e de expressa previsão constitucional, cabendo desde logo acentuar que tais danos decorrem especificamente da situação em comento, e não daquela má prestação generalizada do serviço público pela Administração.

*Ab initio*, consigne-se que a Constituição da República de 1988, por meio de seu art. 37, §6º, adotou a teoria do risco administrativo no campo da responsabilidade civil do Estado:

“Art. 37. (...).

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifamos)

Segundo CAVALIERI FILHO:

“A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. **Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida**, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.”<sup>11</sup> (grifamos)

Por fim, neste ponto, é válida a citação do e. Ministro Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 223/PE<sup>12</sup>:

“O fato inquestionável é um só: **a inércia estatal em tornar efetivas as disposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição** e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.” (grifamos)

11 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil* – 10 ed. - São Paulo: Atlas, 2012. p. 257

12 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>

No caso em tela, indiscutível que a Administração pública federal tinha deveres específicos de ação, mantendo-se inerte quando deveria agir, tendo plena ciência dos fatos, permitindo a ocorrência dos severos danos já relatados acima.

#### **4.3.3- RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DNPM PELOS DANOS COLETIVOS CAUSADOS.**

A **conduta do DNPM de autorização atividade minerária dentro da Flona Itaituba, sem autorização do ICMBIO** representa ilegal ato do Poder Público, suficiente para fazer surgir ao ente o dever de indenizar, em razão dos danos coletivos causados, inclusive em sua feição moral, já que presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e seus elementos legalmente estabelecidos.

Há também de se considerar a total omissão da Autarquia no seu dever específico de **zelar pelo patrimônio minerário da União**, uma vez que sobre ela recaia e recai a obrigação legal de **planejar e gerenciar** a exploração das riquezas minerais que se encontram na área, já que se trata da entidade responsável pela implementação da política mineral brasileira, nos exatos termos dos **incisos I a XI do artigo 3º da Lei 8.876/94**.

**Portanto, não apenas os atos culposos da Administração geram o dever de indenizar, mas também aqueles ocorridos durante o desempenho normal de suas atividades.**

Portanto, atuando como entidade da Administração pública indireta, na qualidade de autarquia, é **dever do DNPM a proteção das jazidas minerais e seu aproveitamento**, dentro do âmbito de competência que lhe é legal e *constitucionalmente* destinado, já que a aludida autarquia foi criada *especificamente* para **regular** todos os serviços que incidam sobre a exploração e pesquisa mineral, evidenciando a importância dos minérios na qualidade de patrimônio da União.

No caso da região de abrangência desta ação, mesmo sabedor que se tratava de Floresta Nacional, optou por dar o mesmo tratamento de APA, permitindo a exploração da área apenas com licença de órgão municipais, em claro afronto a legislação federal que exige para a Florestas Nacionais a autorização do ICMBIO.

Inaceitável, portanto, a conduta do DNPM de atuar em **desfavor do interesse público**, norteador da atividade da Administração pública. Ao exercer sua atividade com **inércia, desídia e ineficiência**, a Autarquia federal vai totalmente de encontro ao interesse da sociedade, que se consubstancia na necessidade de que o patrimônio nacional, materializado nas

jazidas minerais, seja **legal e regularmente** explorado, respeitando-se o meio ambiente, para que sejam revertidas em favor de **toda a sociedade** as benesses conquistadas com a extração mineral, uma vez que os entes federativos, por disposição constitucional, tem participação no resultado da exploração de minérios.

A postura do DNPM caminhou para uma seara de **grave irresponsabilidade** no episódio.

Estão presentes, portanto, todos os elementos da responsabilidade civil:

**a) a conduta comissiva do DNPM** consubstancia-se na autorização indevida da atividade minerária dentro da unidade de conservação Federal Floresta Nacional de Itaituba I e II;

**b) o nexo de causalidade também é evidente**, pois a conduta da autarquia federal contribuiu sobremodo para as invasões ocorridas e que se mantêm, uma vez que, como já asseverado, não há possibilidade de que a empresa postulante ou outras venham a realizar intervenções na área enquanto não houver análise do pedido inicial, concedendo ou não a autorização para pesquisa;

**c) embora se prescindia da prova de culpa**, já que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, o grau de ineficiência da Administração, ultrapassando qualquer limite aceitável, por si só já demonstra a presença de culpa e até mesmo dolo em sua modalidade eventual; e finalmente

**d) o dano coletivo, que se apresenta em diversas formas, como o dano ambiental gerado pela atividade garimpeira em larga escala sem qualquer tipo de controle; pelo dano paisagístico, por atingir área de preservação que teve sua imagem atingida; pela perda do patrimônio público com extração de elevada quantidade de ouro controle; pela contaminação das águas dos Rios da região**, dentre outros já mencionados na presente inicial.

Em sede de contra-argumentação, ressalve-se que não deve prevalecer qualquer tese defensiva que tente elidir a responsabilidade civil em razão de pretensão excludente fundado no fato exclusivo de terceiro. Não há possibilidade de acatá-la na espécie, pois o fato de terceiro – invasões -, **surgiram em virtude da própria conduta da entidade estatal**, não materializando qualquer ato estranho às áreas que contém minérios, em especial o ouro, sendo possível que a autarquia mantivesse determinado controle sobre as invasões caso atuasse concreta e

efetivamente no âmbito de suas atribuições, porque nunca é demais lembrar à Autarquia olvidante que o gerenciamento da exploração e implementação da política mineral é sua obrigação legal.

Exsurge, desta forma, a obrigação do Departamento Nacional em indenizar a sociedade pelos danos a ela causadas, cujo valor deverá ser revertido a Fundo específico, cujo montante deverá ser destinado a projetos ligados à recuperação de áreas ambientalmente degradadas pela prática da atividade de garimpagem dentro da Flona Itaituba I e II mencionados na presente inicial, e outras ações de cunho social, em interpretação extensiva do art. 13 da Lei 7.347/1985.

#### 4.3.4- DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS DANOS CAUSADOS

Como afirmado anteriormente, embora caiba ao DNPM parcela expressiva da responsabilidade, a União também deve responder pelos danos causados à região, já que também se manteve omissa em seus deveres constitucionais, mormente estarem os danos relacionados a **bem de sua titularidade**.

Resta evidente que a União deveria adotar todos os meios possíveis para garantir que seu patrimônio não fosse espoliado, independentemente da atuação do DNPM, inclusive porque ela detém o poder de **supervisão ministerial**, cabendo-lhe exercer o controle finalístico da atividade desenvolvida pelas autarquias.

O **dever constitucional** que recai sobre a União deveria ser executado por meio de uma especial vigilância e controle sobre essa região, especialmente sobre a exploração dos recursos minerais que nela ocorrem, para que episódios como os aqui narrados fossem tratados com a gravidade que o caso merece, recebendo total atenção da União.

A Constituição Federal é expressa nesse sentido:

Art. 23. É **competência** comum da **União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~



V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifo nosso)**

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

(...)

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)**

No entanto, diante do que foi exposto, a **desídia da União e descumprimento de seus deveres constitucionais**, principalmente no que tange à falha na prestação do serviço de segurança e de controle sobre o uso e exploração de recursos provocou o conjunto de danos acima narrados aos habitantes da região e ao meio ambiente.

Ao falhar no cumprimento de suas obrigações constitucionais de proporcionar o devido zelo segurança na região em que praticada a garimpagem, a União deu azo às extensas degradações ambientais praticadas na área.

Verifica-se, portanto, que a União, em razão de sua omissão em garantir a proteção do meio ambiente no local, ainda que fosse no viés de seu poder fiscalizatório ambiental, deve ostentar a posição de **poluidor** e ser responsabilizada pelos danos ambientais causados no local, tanto os materiais quanto os imateriais.

#### **4.4- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DA UNIÃO E DO DNPM**

A presente demanda busca a condenação da União e do DNPM na obrigação de fazer consistente em corrigir a realidade ilegal da atividade mineral na FLONA Itaituba I e II considerando desde os requerimentos administrativos sem fundamento legal ainda não indeferidos pelo órgão competente, às concessões minerais ativas, também ilegais, dentro da floresta nacional.

Considerando que a obrigação da União e do DNPM é uniforme a todas relações jurídicas decorrente da atividade mineral em terras da uniões no Brasil, se faz obrigatória a adoção de procedimento semelhante para suprir as ilegalidades.

O DNPM tem a obrigação de indeferir os requerimentos de autorização de pesquisa

mineral e concessão de lavra mineral que não tem base legal e a União o dever de anular os atos anteriormente deferidos que estejam ilegalmente gerando efeitos. O poder de autotutela da Administração Pública está previsto no art. 53 da lei 9784/99 e na Súmula 473 do STF. Vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Portanto, se pleiteia nessa Ação Civil Pública a ordem judicial para que ao DNPM indefira os requerimentos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra mineral, ainda em trâmite no DNPM.

Também o Ministério Público Federal requer nessa demanda a ordem judicial para que a União e o DNPM anulem todos os atos deferidos de atividade mineral dentro da Flona Itaituba I e II.

#### **4.5- Dos princípios ambientais aplicados ao caso em tela**

##### **4.5.1 DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A Conferência de Estocolmo em 1972 fez emergir o princípio do desenvolvimento sustentável<sup>13</sup> que impõe a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Em outras palavras, deve haver uma equação menos prejudicial entre a atividade econômica, a sustentação ambiental e a questão social.

Com efeito, reza o art. 4º da Lei nº 6.938/81 que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Em um Estado que deve primar pelo respeito aos direitos humanos, sendo a construção e preservação de um meio ambiente saudável igualmente um esforço pela manutenção e concretização de tais direitos fundamentais, é inconcebível o privilégio do exercício de uma atividade econômica em detrimento de valores humanos.

Verifica-se que a preservação ambiental foi marginalizada no presente caso, já que houve exploração minerária indevida, resultando em ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>13</sup> O princípio do desenvolvimento econômico também está previsto nos princípios 8 e 9 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assim como na Constituição Federal (art. 170, incs. II a VII).

#### 4.5.2 DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Com suas origens no princípio geral de direito segundo o qual “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” e posteriormente desenvolvido pela doutrina alemã, o princípio da precaução determina que, mesmo quando não existe certeza científica, a existência de potencial risco de dano ambiental requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar o dano.

A precaução está prevista no **princípio nº 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, que dispõe o seguinte:

Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

O princípio em tela exige, assim, prova absolutamente segura de que os danos ambientais não ultrapassarão limite razoável e aceitável. Aplica-se este postulado, ainda, quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza para possibilitar a atuação vinculada do Poder Público.

Pode-se afirmar que a precaução exige que o empreendedor proceda a todos os meios aptos para evitar o dano ambiental, ainda que não haja certeza acerca da sua ocorrência. Qualquer conduta em sentido contrário resultará em ofensa direta a este princípio.

No presente caso, a inobservância das regras do procedimento do licenciamento da atividade executada de maneira irregular no interior de unidade de conservação, consubstancia-se em desrespeito a tão importante princípio ambiental.

#### 4.5.3 DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica.

Dispõe o princípio 16 da Carta do Rio:

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a

internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente conceitou poluição e poluidor, respectivamente, em seu art. 3º, incisos III e IV, que dispõe, in verbis:

Art. 3º (omissis).

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O presente princípio exige que o poluidor, uma vez identificado, suporte as despesas do meio ambiente referentes à prevenção, reparação e repressão do dano ambiental. Dessa forma, o poluidor (aquele que gera danos ambientais de efeitos graves, isto é, quem abusa dos recursos naturais) deve internalizar os custos sociais externos que acompanham o processo de produção. Evita-se, destarte, o enriquecimento ilícito deste agente, já que está se valendo de bem de uso comum do povo.

A partir da consumação do dano há, em geral, três tipos potenciais de custos que devem ser alocados ao poluidor: os custos de prevenção – que se associam às medidas de prevenção dos impactos negativos decorrentes do desenvolvimento da atividade poluidora –, os custos de controle – relacionados com os custos dos sistemas de controle e monitoramento ambiental – e os custos de reparação, referentes à adoção de medidas de recuperação ou reabilitação ambiental.

No presente caso, tendo em vista que não há informações objetivas para quantificar o dano ambiental provocado na área, deixa-se de pugnar pela reparação ambiental neste autos, reservando-a para momento posterior.

#### 4.6 Das normas jurídicas que regem a matéria

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º (omissis):

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) VI – defesa do meio ambiente (grifo nosso).

A conduta dos Demandados, conforme se infere dos diversos documentos acostados a esta inicial deve ser repelida de plano, dado o grave prejuízo ambiental configurado, em explícita afronta aos comandos insertos na CF/88.

Noutro passo, o texto constitucional, no § 4º do art. 225, também determina que a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônica brasileira, patrimônio nacional, dar-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, verbis:

Artigo 225 (omissis):

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Como se pode observar, os danos ambientais que vêm sendo causados por condutas como as dos demandados – que age em manifesta afronta às normas ambientais existentes e das normas que regem o licenciamento ambiental – expressam flagrante ofensa aos comandos constitucionais colacionados, rememorando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.173/66, as áreas poluídas estão inseridas em Unidades de Conservação federais, na medida em que situada nos limites territoriais do Estado do Pará, estando, portanto, incluída expressamente na proteção constitucional. Veja-se:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida

pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

Ademais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no inciso IV de seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

É nesse sentido que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”

Assim, mister se faz o provimento jurisdicional no sentido de impor o cancelamento das PLGs e licenças ambientais concedidas em detrimento de espaço especialmente reservado à preservação ambiental.

#### **4.7- INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO**

A mais moderna doutrina aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *latu sensu*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo ou de muitos ou de todos. Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização pelo dano moral coletivo, sendo certo que a Lei n.º 7.347/85 andou bem ao prever um Fundo Fluido (art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

Conceitualmente, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações<sup>14</sup>.

Vê-se, no presente caso, um dano difuso à sociedade, não tangível, mas moral. Deveras, quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental, é incentivada a lesar o meio ambiental com exemplos de impunidade, em atitude que decorre da desonestidade de atos como os narrados nesta petição, atinge-se um bem cuja titularidade se espalha indeterminadamente, em notório caso de direito difuso.

Com efeito, a impunidade nos danos ambientais arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

Nessa linha, a Lei n. 7.347/1985 de forma expressa prevê o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente.

O STJ admite a reparação do dano moral ambiental em caráter coletivo, consoante demonstra o julgado abaixo colacionado:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de

14 Extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083)>. Acesso em 05/08/2013.



Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

**4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).**

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur. (RESP 201000209126, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2012) (G.N).

No mesmo sentido, colho entendimento do TRF da 1ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. FRAUDE AO SISTEMA

DOF DO IBAMA. CONTRATAÇÃO DE HACKERS PARA INSERÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS NA BASE DE DADOS PARA LEGALIZAR MADEIRA ORIUNDA DE DESMATAMENTO ILÍCITO NA REGIÃO AMAZÔNICA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO CABÍVEL NO CASO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL. CPC, ARTIGO 273, § 7º. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente pedido em ação civil pública que objetiva condenar os réus (pessoa física e pessoa jurídica) ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei da ACP, ao reflorestamento de área de 25 hectares, bem como e julgou improcedente pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2. Os fatos imputados aos réus foram documentados na operação policial Ouro Verde II, na qual se descobriu a existência de quadrilha que fraudava o sistema de controle ambiental DOF - Documento de Origem Florestal, que substituiu a ATPF, para fins de extração, comercialização e transporte de madeira. 3. Constatou-se nas investigações que a quadrilha contratou hackers para inserir dados falsos no sistema DOF para se obter créditos fictícios com o objetivo de legalizar extração criminosa de madeira na região amazônica e permitir a impressão de DOFs para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras no transporte da madeira ilegalmente extraída. 4. Há prova nos autos de que os réus foram beneficiados com 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de madeira mediante inserções ilícitas no sistema DOF do IBAMA, caracterizando movimentação indevida de madeiras. A tabela inserida na Nota Técnica 1/2009-GABIN/IBAMA/SUPES/PA revela que a empresa apelada, além de participar do esquema irregular de emissão de créditos, movimentou um volume de 749m<sup>3</sup> (setecentos e quarenta e nove metros cúbicos). 5. Segundo o procedimento do sistema, os créditos somente poderiam ingressar na conta da empresa apelada após a emissão, por seu representante (e mediante a utilização de senha própria) do "aceite", procedimento necessário ao seu recebimento. Comprovada a emissão, comprovado está o vínculo de empresa à fraude, como beneficiária de créditos irregulares. 6. Hipótese de conflito coletivo, tendo como tema interesses difusos, na qual as conseqüências dos efeitos da deficiência da prova, ou da ausência dela, vai

atingir toda uma coletividade. Por isso, é mais sensato que em casos de defesa de direitos difusos haja flexibilização da dinâmica do ônus da prova e a parte em melhor situação para produzi-la possa fazê-lo, segundo as circunstâncias de cada caso concreto. **7. A devastação do meio ambiente causa dano para a coletividade como um todo. O desmatamento ilegal da região amazônica atinge direito de um grupo indeterminado de pessoas. E o dano moral coletivo é lesão injusta a toda uma comunidade e na hipótese de dano ambiental é contra o Direito se enriquecer à custa da degradação do meio ambiente, mediante conduta criminosa com ofensa intolerável aos interesses do país. Não se indaga, no caso dos autos, o elemento subjetivo dos autores da lesão. Uma ação perpetrada mediante ardid e corrupção de servidores públicos para causar dano imenso à geração atual e às futuras atinge a esfera da moralidade coletiva.** 8. O bloqueio de bens assegura a efetividade da prestação jurisdicional. A plausibilidade do direito invocado pode ser extraída das investigações conduzidas, que estão colacionadas nos autos. Por medida de economia processual, é deferida medida cautelar em caráter incidental determinando de indisponibilidade dos bens dos réus/apelados nos termos do artigo 273, § 7º do CPC. 9. Apelação do Ministério Público Federal provida. (AC 200839000117682, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1113.) (G.N.)

Por todo o exposto, não parece restam dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos, o qual deverá ser arbitrado pelo E. Juízo.

#### **4.8- DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.651/12**

A Lei n. 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, não se aplica ao caso em tela, já que este diploma legal se cinge às propriedades rurais particulares E NÃO À TUTELA DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO, especialmente quando se trata de Unidade de Conservação.

Conforme descrito acima, o dano ambiental praticado pelo demandado atingiu extensa área na APA TAPAJÓS – UC de conservação sustentável –, no município de Jacareacanga/PA.

Conveniente pontuar que a Lei nº 9.985/00 esclarece que o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos naquele diploma legal. Por sua vez, o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, §§ 1º e 2º). Nota-se, no presente caso, que o impacto ambiental causado pela Demanda Ouro Roxo afrontou diretamente o texto legal mencionado.

De fato, a presente Ação Civil Pública objetiva tutelar bem pertencente de modo geral à coletividade e de maneira específica à União, qual seja, área encravada em Unidade de Conservação federal. Assim, a tutela do bem ambiental se faz em nome e no interesse da coletividade, como também DA UNIÃO e não do particular, afastando, portanto, a aplicação da Lei n. 12.651/2012.

## 5- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova, no processo civil ambiental, tem fundamento em diversos dispositivos de regras e princípios jurídicos materiais e formais. Ela poderia ser deduzida lógica e consequencialmente do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, como remansa a jurisprudência:

A inversão do ônus da prova no direito ambiental engloba, assim, uma certeza científica de causação de dano e o risco incerto desse dano ambiental. No princípio da precaução, está consagrado o critério da probabilidade em detrimento do critério da certeza. Nesse sentido, ao provável poluidor cabe provar que a atividade não se mostra lesiva ao meio ambiente, ao passo que ao demandante, no caso, o Ministério Público, cabe provar a probabilidade da ocorrência do dano. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70011872579, Terceira Câmara Cível. Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 25 ago. 2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. 1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas"). 2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 786.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 257).

No Direito Ambiental, as bases jurídicas da inversão do ônus da prova são

ainda mais sólidas, pois se baseiam nos basilares princípios que o norteiam. Todos eles convergem para que seja o poluidor responsabilizado pela produção da prova que venha a demonstrar tecnicamente a extensão (para além da causalidade) do dano ambiental provocado e as medidas adequadas à sua reparação.

O poluidor-pagador, reconhecido pelo art. 225, § 3º, da Constituição, e art. 4º, VII, e 14 da Lei 6.938/1981, imputa àquele que provoca a degradação ambiental a obrigação de repará-la integralmente, tendo de suportar os custos de todas as medidas que se mostrarem necessárias a tanto. A precaução, reconhecida tanto internacionalmente (Princípio 15, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO/92), quanto no direito nacional (art. 225, § 1º, inciso I da Constituição Federal; art. 4º, I e IV, Lei 6.938/1981, art. 54, § 3o, Lei 9.605/1998), é impositiva da prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que perdurem dúvidas científicas sobre a sua ocorrência. Precaução que se projeta processualmente como uma tarefa de que o empreendedor prove diante da imputação razoável de um dano ambiental que não o produziu ou que o fez na exata extensão que venha a ser apontada pelas análises periciais de um corpo técnico, judicialmente, designado. O princípio *in dubio pro natura* reforça a determinação.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por **danos ambientais**, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a **inversão do ônus probatório**: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em *site* da *Internet*. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, **Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.**

Trata-se **da inversão do ônus probatório** em ação civil pública (ACP) que **objetiva a reparação de dano ambiental**. A Turma entendeu que, nas ações civis **ambientais**, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não eventual hipossuficiência do autor **da** demanda em relação ao réu - conduz à conclusão de que **alguns**

**direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente.** A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

Impende destacar que, neste caso, em que é flagrante a existência de um dano ambiental, a responsabilidade, como já dito, e em razão do nítido interesse público consistente na conservação e reparação dos bens ambientais degradados, é objetiva.

Nesse contexto, transfere-se para aquele que cria ou assume o risco, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Via de consequência, quanto aos aspectos processuais, o ônus probatório de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente recai sobre os poluidores, no caso União e DNPM, ficando incumbidos de descaracterizar a existência do nexo de causalidade entre a sua inação e a degradação ambiental.

Deve-se recorrer, por analogia, ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o poder-dever de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não em prol do autor, mas sim da sociedade, que tem o direito de saber se há ou não, danos ao meio ambiente, bem como ver reparada, compensada e indenizada a possível prática lesiva ao meio ambiente.

O conceito de “hipossuficiência” do referido artigo não se refere ao **Ministério Público Federal** e sim à coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, que é o poluidor, a fim de se resguardar o patrimônio coletivo meio ambiente.

É importante, ainda, tratar da inexistência de imposição à parte autora em depositar eventuais honorários relativos aos trabalhos ambientais, imposição legal do art. 18 da Lei 7.348/85. Isso decorre, também, do aspecto material da inversão do ônus da prova, que diz respeito ao custeio da produção probatória.

No entanto, para que não haja imposição ao perito de trabalho de adiantamento dos seus honorários e despesas com diligências investigatórias e analíticas, devem ser

imputados aos réus os custos antecipados da prova de um dano que, com determinado grau de probabilidade, deram causa.

Assim, fica fundamentado o pedido de inversão do ônus da prova.

## 6-DOS PEDIDOS

### 6.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

No caso a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial. A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil de 2015, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quanto houve “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

A **probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso. A localização de diversos empreendimento – interior da Flona Itaituba – e a manifesta inobservância de todo o conjunto normativo que envolve a concessão tanto das licenças ambientais quanto das Permissões de Lavra Garimpeira – PLGs demonstram a necessidade de garantir o direito pleiteado.

Por outro lado, existe o **perigo de dano. Os atos dos demandados aqui narrados**

prejudicam seriamente o equilíbrio ambiental e social, especialmente diante do potencial conflito que pode se instaurar no local onde pretende continuar com a lavra garimpeira – em razão da existência de diversas pessoas realizando garimpo na área, conforme narrado outrora, e que é objeto de investigação policial.

O perigo de dano decorre ainda do dano ambiental irreversível provocado à unidade de conservação com a continuidade da extração aurífera, pois exatamente por não possuir plano de manejo florestal sustentável é que não foram definidas as áreas em que podem ocorrer a atividade extrativista sem comprometer os objetivos de preservação ambiental que motivaram a criação da Flona.

Os pedidos a seguir formulados em caráter de urgência visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis, tendo em vista que a continuidade da lavra garimpeira em expressiva área da unidade de conservação, mormente por estar localizada em leito de rio, poderá acarretar prejuízos irreversíveis, conforme mencionado acima.

Assim, o não-deferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário.

Desta forma, presentes os requisitos da medida, e considerando a necessidade de se fazer cumprir a lei e impedir o dano, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, determinando *inaudita altera parte*, a **imediate paralização das atividades garimpeiras dentro da Flona Itaituba I e II, bem como a suspensão das Licenças Ambientais e Permissões de Lavra Garimpeira emitidas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaituba, ecretaria Municipal de Meio Ambiente de Trairão e DNPM, respectivamente.**

Ainda que esse Juízo entenda não estar presente a urgência, o que se admite apenas para argumentar, nos termos da novel disciplina do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a tutela provisória é **devida por evidência**. Com efeito, a tutela de evidência será concedida (art. 311), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo quando: **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável** (inciso IV).

Assim, o requerimento de tutela provisória por evidência justifica-se nas provas materiais dos autos que comprovam as irregularidades ocorridas na concessão das licenças e PLG's mencionadas, prejudicando o objeto que a presente ação civil pública visa resguardar.

Portanto, escoado o prazo para apresentação de resposta, transcorrido ou não *in albis*,



tem-se a certeza que não aportará aos autos nenhum elemento de prova suficiente a infirmar a pretensão do Ministério Público Federal.

## 6.2. DO PEDIDO:

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento antecipado do provimento jurisdicional, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

**Liminarmente**, a concessão de medida, *inaudita altera pars*, em **sede de antecipação de tutela**, para, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** :

I – determinar que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de não fazer consistente em proibir o deferimento dos requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em dentro da Flona Itaituba I e II, em trâmite atual no DNPM sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada deferimento indevido;

II– determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de fazer consistente em indeferir todos os requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral dentro da Flona Itaituba I e II, em trâmite atual no DNPM , no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

III- determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de fazer consistente na suspensão dos efeitos jurídicos das autorizações de pesquisa mineral dentro da Flona Itaituba I e II, atualmente vigentes no DNPM, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV- determinar as Secretarias de Municipiopsi de Meio Ambiente de Itaituba e Trairão a suspenderem todas as licenças ambientais emitidas para atividades localizadas no interior da a Flona Itaituba I e II, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

**Em sede de cognição definitiva, sejam os pedidos julgados procedentes, confirmando-se todos os pedidos liminarmente requeridos para:**

I - condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de não fazer consistente em proibir o deferimento dos requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral dentro da Flona Itaituba I e II, em trâmite

atual no DNPM ;

II– condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de fazer consistente em indeferir todos os requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral dentro da Flona Itaituba I e II, ainda em trâmite no Departamento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

III– condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de fazer consistente em indeferir de plano eventuais pedidos a serem protocolados no Departamento Nacional de Produção Mineral de mineração dentro da Flona Itaituba I e II, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV– condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na obrigação de fazer consistente em declarar nulo todos as autorizações de pesquisa mineral concedidos dentro da Flona Itaituba I e II, conforme fundamentação acima exposta, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV– condenar as Secretarias de Municipios de Maio Ambiente de Itaituba e Trairão a suspenderam todas as licenças ambientais emitidas para atividades localizadas no interior da a Flona Itaituba I e II, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)

VI- condenar a União e o DNPM na obrigação de fazer consistente de recuperar todas a área degradada éla atividade minerárias as Secretarias de Municipios de Maio Ambiente de Itaituba e Trairão a suspenderam todas as licenças ambientais emitidas para atividades localizadas no interior da a Flona Itaituba I e II, no prazo de 05 anos, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

VII - condenar a União e o DNPM na obrigação de pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor a ser arbitrado por este E. Juízo;

Requer, ainda, sejam citados os réus para, querendo, contestar a presente ação, pena de revelia, protestando, desde já, pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a prova documental juntada nesta ação (em anexo);

Outrossim, requer a intimação do ICMBIO para, querendo, vir integrar o polo ativo da presente ação e a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para os autores, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº7.347/85;

A reversão do produto das indenizações para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, recurso a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União.

**Por fim, o Ministério Público Federal requer a concessão das medidas liminares de tutelas antecipadas , *inaudita altera pars*, por entender que o farto conjunto probatório é suficiente ao convencimento do juízo nesta fase de cognição sumária.**

**Requer-se, por fim, a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.**

**Todavia, caso seja o entendimento desse digno Juízo a aplicação das disposições do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, decidindo por ouvir as pessoas jurídicas de direito público no prazo de 72 horas, destacamos ser imprescindível a adoção de meios simplificados e céleres para a comunicação do ato processual .**

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhão de reais), para efeitos meramente fiscais.

Santarém/PA, 17 de maio de 2019.

**HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**  
**Procurador da República**

Documentos anexos:

- 1-Ofício nº 2.682/2017 do DNPM (doc. 1)
- 2-Nota Técnica nº 2/2016/Flona Jamaxim/Icmbio (doc. 2)
- 3- Ofício nº 403/2015 – ICMBio/CR3/STM/PA (doc.3 )
- 4-decreto de criação (Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998) (doc. 4).
- 5-Plano de Manejo (Doc. 05).